



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 48/2021, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 046/2021 – ASS/JUR, e em concordância, foi decidido pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **IDEALE PAPÉIS LTDA**, impugnação apresentada fora da plataforma, contrariando o requerido no item 12.2 do presente edital, que solicita que a impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema. No ensejo, informamos que dia 15/02/2021 não houve expediente, conforme Decreto Municipal nº 16/2021, portanto o prazo para resposta, de 2 (dois) dias úteis finda-se na data de hoje.

Desta forma, fica cancelado do item 106 (Papel sulfite A4, na cor branca medindo 210 mm de largura, 297 mm de comprimento, gramatura 75 g/m², 500x1, acondicionada em embalagem com proteção anti-umidade, cx com 10 resmas cada caixa. Produto com certificado ISO 9001/ 14001.), e os demais itens do edital tal como apontadas originariamente continua mantidos a data de 18/02/2021 às 10h00min para a abertura da sessão pública, na plataforma BLL,

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado.

Santa Mariana, 17 de fevereiro de 2021.


HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 048/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 16 de fevereiro de 2021.

Of. 48/2021 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca da impugnação realizada pela empresa IDEALE PAPÉIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.446.861/001-57, através de e-mail, na data de 15 de fevereiro de 2021 as 09:30hrs, referente ao Pregão nº 03/2021.

Atenciosamente,



Helisson Matama
Portaria nº. 48/2021

A
Assessoria Jurídica do Município

SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO EDITAL ELETRÔNICO Nº 3/2021



De IDEALE COPIAS <licitacaoideale@gmail.com>

Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>

Data 15/02/2021 09:30

 ImpugnacaoesclarecimentosISO.pdf (~166 KB)

Bom Dia

Vimos através desta solicitar Esclarecimento/Impugnação referente ao Item 106 do Presente Edital, Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Solicitação em anexo.

Favor acusar recebimento.



Francielly

Ideale Papéis Ltda

CNPJ: 33.446.861/0001-57

(44) 3305-6207





IDEALE PAPÉIS LTDA
CNPJ:33.446.861/0001-57
I.E:90812429-49
AV. RIO BRANCO, 762 - ZONA 05 SALA 15
SOBRELOJA H / CEP: 87.015-380
MARINGÁ - PR FONE: (44) 3305-6207
LICITACAOIDEALE@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
A/C. Sr. Pregoeiro

IDEALE PAPÉIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.446.861/0001-57, situada no endereço Avenida Rio Branco, n.º 762, Zona 05, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, Solicitar **IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS** acerca do **pedido de Certificado ISO 9001 e/ou 14001**, o qual está sendo posto como condicionante para o fornecimento de Papel Sulfite A4 na cor branca, medindo 210mm de largura por 297 m de comprimento 75 g/m² 500x1 acondicionadas em embalagem com proteção anti-umidade, cx com 10 resmas, item 106 do Edital Pregão Eletrônico n.º 3/2021, Processo Administrativo n.º 2/2021.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 E/OU 14001 NAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A despeito dos esclarecimentos acima, para a eventualidade de não serem aceitos os Certificados ISO 9001 e 14001 ora fornecidos, faz-se necessário advertir à esta Secretaria Municipal de Educação e Cultura que a exigência de certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Sucedo que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização, sobretudo quando não há justificativa razoável e plausível para tal exigência

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU quando do enfrentamento do tema em questão, conforme julgados abaixo:

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou

por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Plenário, Rel. Min. José Antonio B. de Macedo
“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação. Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010

Sendo assim, a exigência de certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se que não sejam exigidas certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade pois não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, motivo pelo qual deve ser alterado o descritivo do Edital do item 106.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer-se seja informado esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacaoideale@gmail.com.

Certos de Vossa compreensão,
Pede-se deferimento.

Maringá/PR, 15 de Fevereiro de 2021.



Ideale Papéis Ltda
CNPJ:33.446.861/0001-57
Francielly Vieira Da Silva
RG: 7187908-9 SSP/PR
CPF: 030.556.979-10



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 046/2021 – ASS/JUR

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 03/2021 - Processo Administrativo nº. 02/2021.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, dirigido, via e-mail na data de 15 de fevereiro de 2021, às 09h30min, ao Depto. de Licitações do Município, pela empresa IDEALE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.446.861/0001-57.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 24 do Decreto nº 10.24/2019 e também nos subitens 12.1 e 12.2 do Instrumento Convocatório, a saber:

12.1. Até 03 (três) dias uteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

12.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema.

12.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias uteis contados da data de recebimento da impugnação.

A abertura da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 18/02/2021 às 10h00min, estando então o pedido TEMPESTIVO.

Vieram, então, os autos do Processo Licitatório para Parecer Jurídico.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

MERITO

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

A celeuma se prende ao fato suscitado pela empresa IDEALE PAPÉIS LTDA, especificamente em relação ao item 16 do presente edital, onde solicita:

*“Papel sulfite, formato A 4, na cor branca, medindo 210 mm de largura, 297 mm de comprimento, gramatura 120 g/m², Pacote com 100 folhas, acondicionada em embalagem com proteção anti-umidade, **Produto com certificado ISO 9001/ 14001.**” (g. n.)*

A empresa impugnante informa que tal exigência, não possui amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei 8666/93, motivo pela qual não pode ser exigido.

Por fim, requer que não sejam exigidas certificações ISO 9001 e/ou 14001, como critério de padrão de desempenho e qualidade pois não tem amparo legal previsto em lei.

É o relatório analiso.

MERITO

AS REGRAS DE LICITAÇÃO E AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Destaca-se que o certame é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira, o art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.



Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo.

A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Mais ainda: uma exigência descabida, que não seja indispensável para a execução contratual, pode ser entendida, inclusive, inconstitucional.

A corroborar com tal entendimento, Di Pietro (2014) pontua que exigências “que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.

Por conta disso, a Lei de Licitações discrimina quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa se habilitar, no quesito qualificação técnica.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 elenca a documentação necessária para que a empresa comprove a sua qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebe-se que a Lei elenca exaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, *numerus clausus*, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.



Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

Pode-se até cogitar atribuir uma pontuação extra no julgamento das propostas, que é uma fase posterior, a um produto ou a um serviço que possua o selo de qualidade ISO, mas não se deve impedir que outros fornecedores, com produtos e serviços que podem ter a mesma qualidade e utilidade, apesar da inexistência de prévia certificação de qualidade, participem do certame.

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública.

Em todo caso, causa certa estranheza a exigência de um padrão internacional, por mais bem conceituado que seja e que siga mecanismos de transparência e controle, pela Administração Pública, eis que tal padrão, como visto anteriormente, não se subordina, ao menos diretamente, ao crivo da legalidade do ordenamento jurídico doméstico.

Justen Filho (2014, p. 625) explica: Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

E complementa o referido doutrinador (JUSTEN FILHO, 2014, p. 625) O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Dentro desse espeque, após a exposição da legislação que trata do tema, é relevante observar como andas a jurisprudência pátria a esse respeito.

A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS CERTIFICAÇÕES ISO



O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.

Entretanto, aquele órgão de controle tem admitido tal exigência numa fase posterior, qual seja, na classificatória das propostas ofertadas, momento em que se pode comprovar a qualidade dos produtos e serviços sem restrição à competitividade.

É relevante ressaltar que a habilitação é uma fase inicial, voltada para verificar se o licitante é apto para participar, ou não, da disputa. Já na fase classificatória, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo eventual exigência de certificação direcionada para verificar as características e o preço do produto ou serviço ofertado, não constituindo a exigência, nesta fase, desta forma, um óbice à competição.

Percebe-se que, apesar de no nascedouro da disputa ser incabível a exigência do padrão ISO, por restringir a participação de interessados, nada obsta que, na classificação, seja



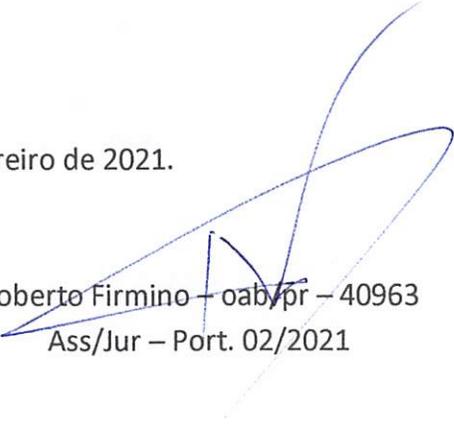
demandado a certificação, com o intuito de se aferir a qualidade do produto ou serviço ofertado na licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação/esclarecimentos, formulada pela empresa IDEALE PAPÉIS LTDA, em sede da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2021, para no mérito, OPINAR pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela Impugnante, para que seja excluído do rol de obrigações, a exigência de apresentação de Certificação ISO 9001/14001, constantes do termo de referência, por vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 17 de fevereiro de 2021.


Roberto Firmino – oab/pr – 40963
Ass/Jur – Port. 02/2021